

# **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.477, DE 2000**

Especifica que os programas de incentivo ao turismo, financiados no todo ou em parte, por instituições financeiras oficiais, deverão considerar normas e padrões de qualidade e de responsabilidade ambiental comprovados e reconhecidos

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELOS  
**Relator:** Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.477, de 2000 especifica que os programas de incentivo ao turismo, financiados com recursos públicos ou por instituições financeiras oficiais, deverão considerar normas e padrões de qualidade e responsabilidade ambiental comprovados e reconhecidos. De acordo com o art. 2º da proposição, cumprir as normas, padrões e critérios da legislação ambiental passa a ser condição para que as instituições financeiras oficiais aprovem programas e projetos na área do turismo.

Na seqüência, o art. 3º determina que as instituições financeiras deverão desenvolver e adotar critérios internos de classificação prévia dos projetos do setor. Tais critérios farão variar prazos e taxas de juros com base nos custos decorrentes dos passivos e riscos ambientais dos projetos. Ademais, essas instituições financeiras darão prioridade àqueles projetos que utilizem técnicas e procedimentos sustentáveis, em termos ambientais.

O projeto determina ainda que as disposições do seu art. 2º se aplicarão, também, à realização de operações de crédito que envolvam o uso de recursos públicos, à concessão de incentivos fiscais e financeiros e à celebração ou aditamento de convênios que impliquem, de qualquer maneira, uso de recursos públicos.

No art. 5º, a proposição estabelece que o descumprimento das exigências mencionadas “sujeita os executores dos projetos turísticos beneficiários .... à perda ou restrição dos benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e à perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito”, sem prejuízo das demais penas previstas na legislação.

Antes de estabelecer que a Lei entrará em vigor quando da sua publicação, a proposição determina o prazo de cento e oitenta dias dessa data para que o Poder Executivo efetue a adequação dos procedimentos operacionais das instituições financeiras oficiais.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, e, por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e Redação. Na primeira, teve parecer favorável e recebeu aprovação unânime dos seus membros. Na segunda, embora tenha tido parecer favorável do relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca, antes da deliberação em plenário foi devolvida à Mesa, com proposta de retirá-lo da análise da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, substituindo-a neste mister pela de Turismo e Desporto. Tendo a Mesa acatado a sugestão, cabe a esta Comissão deliberar sobre mérito da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A importância do turismo tem crescido em todo o mundo e também no Brasil. Em tal contexto, é meritório o objetivo deste projeto de lei, que intenta dar ainda mais apoio ao turismo nacional.

Com enorme potencial de expansão, haja vista a quantidade de destinos turísticos subaproveitados no País, medidas voltadas para o apoio e o desenvolvimento de projetos turísticos são bem vindas no Brasil.

Não obstante o elogiável propósito do nobre Autor, ao nosso entendimento a proposição em apreço, se aprovada, virá criar dificuldades ao setor, e não apoiá-lo. Afinal, seu art. 3º determina que as instituições financeiras oficiais, para analisarem projetos na área de turismo, baseiem-se em sistemas internos de classificação prévia que diferenciem prazos e taxas de juros com base na mensuração dos custos decorrentes dos passivos e riscos ambientais, e que priorizem projetos que utilizem técnicas e procedimentos ambientalmente sustentáveis.

O desenvolvimento e adoção de tais sistemas custará dinheiro, assim como a mensuração de custos e riscos ambientais; além disto, não é da competência de instituições financeiras analisar custos e riscos ambientais. Ainda que a proposição não determine pena aos gestores das instituições financeiras que não o cumprirem, o mais provável é que estas organizações evitem financiar projetos de turismo, caso a proposição venha a ser aprovada. Ou, pelo menos, que cobrem juros maiores por tais financiamentos, já que estarão incorrendo em custos e riscos que, para financiar outros setores, não existem. Em outras palavras, no seio das instituições financeiras, os projetos de outros setores tenderão a merecer prioridade, relativamente aos de turismo.

O mesmo art. 3º estabelece que haverá prazos e taxas de juros diferenciados, mas deixa de estabelecer o critério de diferenciação. Nas operações usuais de mercado, estas duas variáveis – prazo e taxa de juros de financiamentos – se ajustam para levar em conta itens como a segurança do crédito, histórico do mutuário, taxa de retorno do projeto, etc.. Assim, a falta de critérios sobre como variar os prazos e taxas em função dos custos e riscos ambientais torna as restrições facilmente contornáveis. O financiador pode dar um prazo de, digamos, 60 meses a um projeto e 61 para outro. A diferenciação terá sido feita, mas o impacto benéfico sobre o projeto turístico terá sido nulo.

Por outro lado, a determinação de que o financiamento de programas de turismo por parte de instituições financeiras oficiais tem de respeitar a legislação ambiental é também negativa.

Diz o art. 2º da proposição em comento que “as instituições financeiras oficiais condicionarão a aprovação de projetos ... ao cumprimento: I –

do licenciamento ambiental, na forma da lei; II – das normas, critérios e padrões preconizados pela legislação ambiental.”

Ora, se a legislação ambiental determina normas e padrões, estes têm que ser cumpridos. Não há, pois, razão para que nova lei determine que a antiga seja cumprida. A consequência de tal determinação, caso a proposição seja aprovada, seria confundir o investidor em turismo e, em razão desta incerteza, retrair o investimento no setor. Afinal, sabe-se que a segurança jurídica e a clareza da legislação são importantes elementos de avaliação da viabilidade de um investimento. Se no arcabouço jurídico há uma lei dizendo que uma outra deve ser cumprida, será lícito, ao investidor potencial, indagar: será que existem leis determinando que as leis de meu interesse sejam cumpridas? Certamente que a simples dúvida assim explicitada afasta potenciais investidores, ou seja, o impacto da aprovação desta proposição seria no sentido oposto ao seu objetivo, expresso na própria justificação do Autor.

Pelas razões apontadas, **votamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.477, de 2000.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA  
Relator